PROCESSO:	03268/17@
UNIDADE JURISDICIONADA:	Poder Executivo do Município de Porto Velho
INTERESSADO:	Marcelo Cruz da Silva – Vereador – CPF: 681.308.482-87
ASSUNTO:	Representação – Possível irregularidade no pagamento de indenização de licença prêmio em favor de José Luiz Storer Júnior.
RESPONSÁVEL:	Hildon de Lima Chaves – Chefe do Poder Executivo Municipal de Porto Velho – CPF: 476.518.224-04 Alexey da Cunha Oliveira – Secretário Municipal de Administração de Porto Velho – CPF: 497.531.342-15 Bóris Alexander Gonçalves de Souza – Controlador Geral do Município – CPF: 135.750.072-68 José Luiz Storer Júnior – Procurador do Município – CPF: 386.385.092-00 Eudes Fonseca da Silva – ex-Controlador-Geral do Município – CPF: 409.714.142-20 Júlio Cesar Brito de Lima – ex-Controlador Geral Adjunto do Município – CPF: 669.436.202-15
RELATOR:	Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

RELATÓRIO DE ANÁLISE TÉCNICA DE DEFESA

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Versam os presentes autos sobre a Representação formalizada pelo Vereador Marcelo Cruz da Silva, CPF 681.308.482-87, protocolizado nesta Corte de Contas sob o n. 09994/171, cujo teor informa sobre possível irregularidade no pagamento em pecúnia de licença prêmio ao Procurador-Geral, José Luiz Storer Junior, no valor de R$ 126.593,15 (cento e vinte e seis mil, quinhentos e noventa e três reais e quinze centavos), sem aplicação do redutor salarial previsto no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal/88.

Av. Presidente Dutra, nº 4229, Bairro Olaria, Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-327
Fone: (069) 3211-9105

2. HISTÓRICO DO PROCESSO

1. O processo é oriundo de Representação, protocolada nesta Corte pelo Sr. Marcelo Cruz, Vereador do Município de Porto Velho, no qual buscava fiscalização quanto ao pagamento do benefício de Licença Prêmio ao Senhor José Luiz Storer Junior, Procurador do Município de Porto Velho, no valor de R$ 126.693,15 (Cento e vinte e seis mil, seiscentos e noventa e três reais e quinze centavos), ocasião em que o Conselheiro Relator registrou que o pagamento de Licença Prêmio, por si só, não caracterizaria uma irregularidade, contudo, compreendeu necessário que fossem analisados os aspectos da indenização sobre a ótica do princípio da impessoalidade e dos requisitos objetivos que a fundamentam, como o direito ao gozo e a sua impossibilidade frente as necessidades da Administração Pública, devendo estar presente o interesse público.

2. Assim sendo, precipuamente, foi expedido o Relatório Técnico, ID538716, p. 14-23, que opinou pela adoção do Rito Abreviado, com base no art. 6º da Res. 201/2016/TCER, para os presentes autos. Tese que foi aceita pelo E. Relator Conselheiro determinando[1] a apuração dos fatos descritos em processo administrativo próprio. Ato contínuo foram confeccionados os Ofícios ns. 0004 (ID 555276) e 0005/2018-SGCE (ID 555285), devidamente expedidos e entregues aos Senhores Boris Alexander Gonçalves de Souza - Controlador Geral do Município de Porto Velho, e Alexey da Cunha Oliveira, Secretário de Administração do Município de Porto Velho, respectivamente.

3. Em seguida, a análise técnica de defesa[2] do determinado na DM 0237/2017, diante da defesa apresentada pelos representados, entendeu a Unidade Técnica, pela procedência da representação, entretanto pela não aplicação de sanção em virtude da boa-fé, sem configuração de danos ao erário. Entretanto, opinou de maneira distinta o Ministério Público de Contas[3], no qual sugeriu ao Relator que procedimento abreviado de controle fosse convertido em Tomada de Contas Especial ou Tomada de Contas Especial interna, em virtude o pagamento indevido de verbas acima do teto constitucional em pecúnia de licença prêmio, beneficiando agente público que sabia ou devia saber da inconstitucionalidade do critério de cálculo, por força de determinação oriunda da CGM sem fundamentação adequada e contrária à jurisprudência consolidada e reiterada do STF, com fulcro na Resolução n. 210/2016/TCE-RO.

4. Assim sendo, através do Despacho n. 0034/2019-GCFCS, determinou o E. Relator que, fosse apurado os valores supostamente pagos acima do Teto Constitucional, isto posto, foi proferido o Relatório Técnico[4] que concluiu que os valores acima do permitido totalizam R$35.279,82 (Trinta e cinco mil, duzentos e setenta e nove reais e oitenta e dois centavos), destarte,

[1] DM-GCFCS-TC 00237/17, ID551352, p. 25-31.
[2] Relatório Técnico, ID677427, p. 37-46
[3] Parecer n. 0043/2019-GPGMPC, ID725630, p. 47-66
[4] Relatório Técnico, ID748654, p. 69-72

Av. Presidente Dutra, nº 4229, Bairro Olaria, Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-327 *SLMC*
Fone: (069) 3211-9105

entendeu o Relator que é oportuno que as partes se manifestem quanto aos apontamentos feitos no Parecer Ministerial n. 0043/2019, assim como os valores atribuídos no derradeiro Relatório Técnico, determinando assim:

> I. **Audiência** dos Senhores **Hildon de Lima Chaves,** Prefeito do Município de Porto Velho - CPF nº 476.518.224-04, **Alexey da Cunha Oliveira**, Secretário Municipal de Administração de Porto Velho - CPF 497.531.342-15, **Bóris Alexander Gonçalves de Souza**, Controlador Geral do Município - CPF nº 135.750.072-68, **José Luiz Storer Júnior**, Procurador do Município – CPF nº 386.385.092-00, **Eudes Fonseca da Silva**, ex-Controlador-Geral do Município – CPF nº 409.714.142-20, **Júlio Cesar Brito de Lima,** ex-Controlador Geral Adjunto do Município – CPF nº 669.436.202-15, para que, **no prazo de 15 (quinze)**, a contar da data da notificação, apresentem, a este Tribunal, justificativas acerca dos apontamentos feito pelo Ministério Público de Contas no Parecer nº 0043/2019-GPGMPC, em razão da não aplicação do teto remuneratório, previsto no art. 37, XI, da CF/88, no pagamento em pecúnia de licença prêmio não gozada ao servidor José Luiz Storer Júnior, bem como sobre o valor excedente ao referido teto apurado no Relatório Técnico (ID=748654);
>
> **(...)**

5. Posto isso, foram expedidos os mandados de audiências aos Senhores HILDON DE LIMA CHAVES, ALEXEY DA CUNHA OLIVEIRA, BÓRIS ALEXANDER GONÇALVES DE SOUZA, JOSÉ LUIZ STORER JÚNIOR, EUDES FONSECA DA SILVA e JÚLIO CESAR BRITO DE LIMA, que apresentaram suas manifestações tempestivamente.

3. ANÁLISE TÉCNICA

3.1 Metodologia

6. Adotar-se-á a metodologia de transcrever o teor da argumentação utilizada pelo defendente, expor os comentários técnicos pertinentes à luz da documentação apresentada pelos justificantes e, finalmente, expressar a opinião técnica conclusiva sobre o aponte.

3.2 Da Defesa

3.2.1 Hildon de Lima Chaves

7. O senhor Hildon de Lima Chaves, prefeito do Município de Porto Velho, representado pelo seu advogado, Bruno Valverde Chahaira, OAB n. 9600, apresentou protocolou sua defesa por meio do Documento n. 5376/19, ID785714, p. 02-13, no qual alega que o Parecer do Ministério Público de Contas, apontam, tão somente, responsabilização ao Controlador Geral

Av. Presidente Dutra, nº 4229, Bairro Olaria, Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-327 *SLMC*
Fone: (069) 3211-9105

do Município, ao Secretário Municipal de Administração e ao Procurador José Luiz Storer Jr., não havendo quaisquer apontamentos referente a participação do Chefe do Poder Executivo, porque este não praticou qualquer ato que possa relacionar-se com os acontecimentos, todavia argumenta que, com base no art. 10 e seguintes da Lei Complementar n. 648/2017, os secretários são responsáveis pelos atos praticados, ademais, aduz que foi determinado à Secretaria de Governo que diligenciasse junto aos Órgãos arrolados e titulares do referido processo, a fim de uma transparente e eficaz elucidação do ocorrido que tange à Licença Prêmio convertido em Pecúnia do servidor, conforme ofício em anexo[5] a peça defensiva e como resposta foi obtido que não há uma fundamentação concreta para o presente caso e que possui grande divergência o tema, ainda, informou que a SEMAD se posicionou de forma rígida em todos os outros casos, qual seja: calcular a indenização de licenças não gozadas como se gozadas fossem.

8. Diante disso, ante as explicações trazidas na resposta de tal ofício[6], não haveria o que se falar em teto, visto que a Licença Prêmio é uma verba notoriamente indenizatória, assim, requer que não haja responsabilização do Senhor Hildon de Lima Chaves, uma vez que houve apenas a determinação de cientificá-lo do ocorrido.

3.2.2 Júlio Cesar Brito de Lima e Eudes Fonseca da Silva

9. Os senhores Júlio Cesar Brito de Lima e Eudes Fonseca da Silva, apresentam suas defesas conjuntamente por meio do Documento n. 05370/19, ID785702, p. 02-14, no qual sustentam que tratarão do despacho que opinou pelo pagamento da licença prêmio sem aplicação do abate teto. Ademais, aduz que o despacho foi em medida cautelar, de urgência, e não um despacho exauriente que seria considerar, analisar e valorar as alegações e provas produzidas pelas partes.

10. Em segundo plano, induz os defendentes que o parecer n. 0043/2019-GPGMPC apresenta três defeitos que o tornam inapto, sejam elas: um paradoxo, uma vez que a tese utilizada para condenar, é a mesma que se fundamenta para absolver; um sofisma, tendo em vista a comparação de situações distintas como se fossem semelhantes, com a finalidade de induzir uma tese equivocada; e por derradeiro, uma afronta a lei, aos artigos 23 e 24 da Lei 13.655/2018, pois se pretender punir uma conduta já realizada adotando um novo entendimento, sem levar em consideração os precedentes a época.

11. Requerendo, portanto, a absolvição total e irrestrita da acusação formulada pelo respeitável Parecer 0043/2019 GPGMPC que trata de ofensa ao "princípio da aderência a diretrizes e normas"; e que seja determinado que a Secretaria Municipal de Administração apresente o rol de pagamentos de conversões de licenças prêmio em pecúnia cujo valor não foi limitado ao teto

[5] P. 06-07, ID785714
[6] P. 08-13, ID785714

Av. Presidente Dutra, nº 4229, Bairro Olaria, Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-327 *SLMC*
Fone: (069) 3211-9105

nos cinco exercícios anteriores a 2017 (2016, 2015, 2014, 2013 e 2012) como forma de comprovar o reiterado entendimento da Administração Municipal sobre o tema objetivando a aplicação do disposto nos artigos 23 e 24 da lei 13.655/2018 e absolvição total da acusação formulada pelo respeitável Parecer 0043/2019 GPGMPC que trata sobre não terem signatários desta defesa, diante da inércia da Semad, buscado outros meios para recuperar os recursos públicos, pois como os acusados foram exonerados de seus cargos em menos de 90 (noventa) dias após a eclosão da polêmica sobre os fatos ora litigados seria no mínimo desarrazoada e desproporcional tal acusação.

3.2.3 Boris Alexander Gonçalves de Souza

12. O senhor Boris Alexander Gonçalves de Souza, Controlador Geral do Município de Porto Velho, apresenta suas razões por meio do Documento n. 04963/19, ID781259, p. 02-16, no qual, em síntese, pondera que há impossibilidade de responsabilidade pelo ato de gestão atribuída ao mesmo, visto que este não praticou e nem concorreu para pratica dos atos contidos na presente Representação, entrementes, fez cumprir o determinado na DM 00327/GCFCS/2018. Além do mais, aduz quanto ao Parecer do Ministério Público de Contas que não há entendimento consolidado sobre a matéria, encontrando-se jurisprudência para legalidade e ilegalidade do ato praticado.

3.2.4 Alexey da Cunha Oliveira

13. O senhor Alexey da Cunha Oliveira, apresentou sua defesa por meio do Documento n. 04713/19, ID779784, p. 02-43, trazendo aos autos cópias do Processo 07.02629/2019, no qual versa sobre o pagamento de Licença Prêmio ao servidor Jose Luiz Store Junior, citado os acontecimentos, em atenção especial a p. 21, onde, primeiramente, foi aplicado o redutor constitucional que posteriormente foi alterado pela Controladoria Geral do Município, sob o fundamento de não haver a aplicação do abate teto, por ser verba de natureza indenizatória, argui, por derradeiro, que o assunto é controverso e está aguardando o posicionamento desta Corte para rever os seus atos.

3.2.4 José Luiz Storer Junior

14. O senhor José Luiz Storer Junior, em atendimento ao Mandado de Audiência n. 115/19-Departamento do Pleno, apresenta sua defesa, através do Documento n. 5074/19, ID782421, p. 02-42, na qual expõe que as divergências sobre a matéria, inclusive com um Recurso Extraordinário - 1167842, distribuído em 2018, pendente de julgamento pela Suprema Corte Brasileira, buscando o entendimento e uniformização sobre a Licença Prêmio. Em segundo plano, argumenta que o caráter indenizatório da referida licença está prevista no art. 105, §2º da Lei Complementar n. 385/2012 c/c art. 3º do Decreto n. 12648/2012, sendo que no caso especifico um

Av. Presidente Dutra, nº 4229, Bairro Olaria, Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-327 *SLMC*
Fone: (069) 3211-9105

dos dependentes legais do representado foi acometido por doença grave, sendo que por tais argumento o parecer do MPC não poderá prevalecer.

15. Todavia, em segundo plano, no que se trata a boa-fé no recebimento dos valores, alega que sua participação foi apenas para requerer a licença, não sabendo ao certo os cálculos referentes, que fora feito pela Controladoria Geral do Município. Assim sendo, o mesmo solicita o acatamento de suas justificativas, acompanhada da documentação anexada, visando comprovar a inexistência de impropriedades nos atos realizados pela Administração Municipal, bem como, afastar qualquer possibilidade de devolução por parte do representado de valores de natureza alimentar recebidos totalmente de boa-fé.

4.4 Analise Técnica da Defesa

16. É brevíssimo o relatório.

17. *Data Vênia*, esta Unidade Técnica se opõe ao Parecer n. 0043/2019 proferido pelo Ministério Público de Contas, para aplicação do redutor constitucional sobre o valor de licença prêmio, com base nos julgados presentes no Supremo Tribunal Federal, uma vez que há lei vigente dispondo que Licença Prêmio convertida em pecúnia, ou seja, não gozada, por interesse da Administração Pública ou pelos hipóteses previstas em Lei, possui caráter indenizatório. O caso em analise se encaixa no art. 105, §2º da Lei Municipal n. 447/2012[7], motivo pelo qual o Sr. Jose Luiz Storer Junior recebeu a conversão da licença sem o abate teto.

18. Não, obstante, é distinto os cálculos de licença-prêmio feito quando o servidor goza do benefício, e quanto este fica impossibilitado, a verba convertida em pecúnia tem o caráter indenizatório, ainda, de acordo com o Professor Sebastião Luz de Brito[8], a Licença-Prêmio em pecúnia fica excluída do teto remuneratório constitucional.

19. Somado a isso, a questão do caráter indenizatório da Licença-Prêmio será objeto de julgamento, em data não prevista, pelo Supremo Tribunal Federal, se seria constitucional a aplicação do teto constitucional ao pagamento de verba referente à conversão em pecúnia, de licença-prêmio não usufruída, no presente momento há apenas julgados do qual se aplica o teto

[7] § 2º. Além das situações descritas no caput deste artigo, também serão transformadas em pecúnia, nos casos em que o servidor, ou qualquer de seus dependentes legais, for acometido de neoplasia maligna, do vírus HIV, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma.
[8] FOLHA DE PAGAMENTO DO FUNCIONALISMO PÚBLICO - Servidores civis, regime próprio de previdência social, relação jurídico-funcional estatutária – p. 103 - 2019.

Av. Presidente Dutra, nº 4229, Bairro Olaria, Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-327 *SLMC*
Fone: (069) 3211-9105

constitucional no **caso concreto**, o que, esta Unidade Técnica, não entende que seja necessário a aplicação do art. 37, XI da CF no caso em análise pelos motivos acima delineados.

4. CONCLUSÃO

20. Por todo exposto, e diante dos fatos narrados neste relatório técnico, entende esta Unidade Técnica que não há óbice para o pagamento sem aplicação do redutor constitucional no caso concreto, sobre as razões fundadas na defesa e sob a ótica da natureza indenizatória da Licença-prêmio pago em pecúnia em razão do acometimento de doença grave de um dos dependentes do Representado.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

21. Por todo o exposto, sugere-se como proposta de encaminhamento, caso seja de concordância do E. Conselheiro Relator, conforme artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal:

6.1 NO MÉRITO, JULGAR IMPROCENTE a representação formulada pelo Sr. Marcelo Cruz; e

6.2 ARQUIVAR os autos após os trâmites legais.

22. Nestes termos, submete-se o presente relatório ao Excelentíssimo Conselheiro Relator, para apreciação e deliberação.

Porto Velho, 16 de outubro de 2019.

(Assinado eletronicamente)
MICHEL LEITE NUNES RAMALHO
Coordenador de Controle de Atos de Pessoal
Cad. 406

Av. Presidente Dutra, nº 4229, Bairro Olaria, Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-327
Fone: (069) 3211-9105

Em, 16 de Outubro de 2019

Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

MICHEL LEITE NUNES RAMALHO
Mat. 406
DIRETOR DE CONTROLE DE ATOS DE PESSOAL